



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

ROTEIRO DA SESSÃO PLENÁRIA

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 8.779 – DIA 28 DE ABRIL DE 2020, ÀS 09:00 HORAS

1. LEITURA DA ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 8.778 REFERENTE AO DIA 23/04/2020.
2. JULGAMENTO DE MATÉRIA ELEITORAL (**Processos Físicos**):

2.1 PROCESSO Nº 18440 – CLASSE RC - PROTOCOLO Nº 2.413/2020

Julgamento iniciado em 23/04/2020.

Adiado – **Pedido de VISTA** – Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho em 23/04/2020.

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS - RECURSO CRIMINAL - AÇÃO PENAL - CRIMES ELEITORAIS - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA ELEITORAL - FALSIDADE IDEOLÓGICA - USO DE DOCUMENTO FALSO PARA FINS ELEITORAIS - INSCRIÇÃO FRAUDULENTA - 6ª ZONA ELEITORAL - CÁCERES/MT

EMBARGANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EMBARGADO(S): EDSON JESUS DAS NEVES

DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO(S): VINICIUS SANT'ANA RISSATO

RELATOR: DOUTOR BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

(**VOTO:** deu parcial provimento aos embargos e atribuiu efeito modificativo ao acórdão para afastar a prescrição da pretensão punitiva retroativa)

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – **pediu vista**

2º Vogal - Doutor Yale Sabo Mendes – aguarda voto-vista

3º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias – aguarda voto-vista

4º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior – aguarda voto-vista

5º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – aguarda voto-vista

RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração com efeitos infringentes** opostos pelo Ministério Público Eleitoral em face do v. Acórdão proferido por esta Egrégia Corte Eleitoral que, nos autos do **Recurso Criminal** nº 187-40.2011.6.11.0006, deu provimento ao recurso inominado interposto pelo ora embargado Edson de Jesus das Neves, reconhecendo a absorção do crime de uso de documento falso (art. 353 do CE) pelo crime de inscrever-se fraudulentamente eleitor (art. 289 do CE), em sua forma tentada (art. 14, II, do CP).

A pena privativa de liberdade imposta ao réu foi reduzida em sede recursal para 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 09 (nove) dias multa, fixado o valor do dia multa no mínimo legal.

Foi extinta a pena privativa de liberdade do réu pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, em razão do trânsito em julgado para a acusação, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal.

O v. Acórdão embargado restou assim ementado:

"RECURSO CRIMINAL. INSCREVER-SE FRAUDULENTAMENTE ELEITOR E USO DE DOCUMENTO FALSO. ARTS. 298 E 353 DO CÓDIGO ELEITORAL. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME IMPOSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. IDONEIDADE DO MEIO DEMONSTRADA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS.

CONSUÇÃO. RECONHECIMENTO. ABSORÇÃO DO CRIME MEIO (USO DE DOCUMENTO FALSO) PELO CRIME FIM (INSCREVER-SE FRAUDULENTAMENTE ELEITOR). PRESCRIÇÃO RETROATIVA. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. RECONHECIMENTO EX OFFÍCIO.

1. Não estando a sentença condenatória baseada exclusivamente em prova produzida na fase policial e, em se tratando de prova irrepetível, não há falar-se em violação ao art. 155 do Código de Processo Penal.

2. A prova pericial produzida nos documentos falsificados afasta a tese de falsificação grosseira e, conseqüentemente, de crime impossível por inidoneidade do meio.

3. O crime-meio de uso de documento falso deve ser absorvido pelo crime-fim de inscrição eleitoral fraudulenta, em atenção a regra da consunção. Inteligência da Súmula 7 do STJ.

4. O Superior Tribunal de Justiça admite a absorção de um crime de maior gravidade por um crime de menor gravidade, devendo ser aferido o animus do agente.

5. Impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa pela pena em concreto quando, transitada em julgado a sentença para a acusação, o lapso temporal transcorrido entre as causas interruptivas suplantar o prazo legal fixado no art. 109 do Código Penal".

À douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opôs embargos de declaração suscitando i) obscuridade na afirmação de trânsito em julgado para a acusação e ii) contradição pelo reconhecimento de tentativa para crime formal (art. 289 do Código Eleitoral).

No que tange a obscuridade na afirmação de trânsito em julgado para a acusação argumenta que, "com a reforma do édito condenatório por esse Egrégio Tribunal, o interesse de agir do Ministério Público renasce - *in casu*, o interesse recursal - porquanto há, de um lado, gravame sofrido pela redução da pena e conseqüente decretação da extinção da punibilidade e, lado outro, possível proveito na revisão da decisão pelas instâncias superiores" (sic fls, 356v).

Já em relação a contradição pelo reconhecimento de tentativa para crime formal (art. 289 do Código Eleitoral) argumenta, em substância, que "acaso se confirme a tese formulada no mencionado aresto, haverá, além de uma substancial alteração na jurisprudência dessa corte, uma pragmática extinção do tipo penal do art. 289 em sua forma consumada. Isso porque, de um lado, o posicionamento atual é que a emissão do título de eleitor constitui mero exaurimento do crime e, lado outro, a Justiça Eleitoral - como não poderia deixar de ser - realiza minuciosa conferência dos documentos que lhe são ofertados e, com isso, inibe a consolidação da imensa maioria das inscrições fraudulentas que lhe são submetidas" (sic fls. 357v).

Em suas **contrarrrazões recursais**, o embargado pugnou pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu improvimento (fls. 365/371).

É o relatório.

ASSUNTO: AÇÃO PENAL - RECURSO CRIMINAL - CRIMES ELEITORAIS - CRIMES CONTRA A PROPAGANDA ELEITORAL - DIFAMAÇÃO NA PROPAGANDA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016 - 19ª ZONA ELEITORAL - TANGARÁ DA SERRA/MT

RECORRENTE(S): LEDI FIGUEIREDO BRIDI

ADVOGADA(S): FABIANA CRESTANI PALMA - OAB: 9.808/MT LEDI FIGUEIREDO BRIDI - OAB: 9.413/MT

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

Preliminar (Recorrente): Ilegitimidade passiva

1º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

3º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Doutor Yale Sabo Mendes

Preliminar (Recorrente): Inépcia da inicial acusatória

1º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

3º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Doutor Yale Sabo Mendes

Mérito

1º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

3º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Doutor Yale Sabo Mendes

RELATÓRIO

Senhor Presidente, cuida-se de **recurso criminal** interposto por Ledi Figueiredo Bridi contra a **sentença** prolatada pelo Juízo da 19.ª Zona Eleitoral – Tangará da Serra/MT, que julgou procedente a denúncia de fls. 02/03 recebida na data de 15/05/2017, oferecida pelo Ministério Público Eleitoral, e a **condenou a pena de 03 meses de reclusão** e, 5 (cindo) dias-multa, no valor unitário de 1/3 (um terço) do salário mínimo, a ser cumprida em regime aberto, por ter cometido o **crime de difamação, capitulado no art. 325 do Código Eleitoral** (r. sentença à fls. 259/265).

Por força, do art. 44 e seguintes do Código Penal, a **pena restritiva de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos** (art. 44, § 2.º, 1.º parte, CP), consistente no pagamento de prestação pecuniária fixada no valor de 4 (quatro) salários mínimos, a ser destinada a entidade indicada pelo juízo da execução (art. 149, LEP).

Em síntese, nos termos da denúncia, a ora recorrente teria no dia 30 de setembro de 2016, por meio da rede social: *Facebook*, imputando fato ofensivo à reputação do candidato a prefeito de Tangará da Serra, Sr. Vanderlei Reck Junior (candidato 55), consistente em um compartilhamento de uma publicação da mencionada mídia social, realizada por terceira pessoa.

Em suas **razões recursais** (fls. 274/279), a recorrente alega, em sede de **preliminar**, a **ilegitimidade passiva** sob o argumento de que não teria sido autora do texto difamatório publicado no “Facebook”, que não publicou a notícia descrita na denúncia, mas, que apenas “compartilhou” a postagem, não tendo dolo específico de cometer o delito.

Preliminarmente, argumenta ainda que, **a exordial acusatória teria sido inepta**, porquanto, não especificou os fatos concretos de modo a possibilitar sua defesa e, que *“não foi feito a correta classificação do crime, pois o ato de compartilhar é conduta típica e, portanto, não foi identificado a essência da tipificação do delito”* (sic).

No mérito, aduz que o mero compartilhamento de texto publicado por terceiro seria conduta atípica, em razão de ausência de dolo específico e, que não existiria responsabilização penal para o ato de “curtir” e “compartilhar” uma publicação.

Por fim, sustenta a liberdade de expressão, mencionando que a expressão “devedor contumaz” utilizada pelo autor original da publicação, não pode ser vista, no caso, como ofensa à honra, não tendo intenção difamatória, pois este termo traduz pelas ações executivas que o candidato responde e que no momento em que um candidato se propõe a concorrer a um cargo eletivo, estará sujeito a críticas do eleitorado.

Fortes nessas razões, a recorrente pugna pelo provimento do presente recurso eleitoral, a fim de que seja reformada a sentença combatida, absolvendo-a quanto ao fato delituoso que lhes fora atribuído na prefacial acusatória.

Nas contrarrazões encartadas às fls. 291/299, o Ministério Público Eleitoral atuante pela instância de origem pugnou pelo desprovimento do recurso e a consequente manutenção do *decisum* vergastado.

A **Procuradoria Regional Eleitoral**, por meio do parecer acostado às fls. 306/309, opina pelo desprovimento do recurso sendo a sentença mantida *in totum*.

É o relatório.